



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Tereza Leite da Silva		
EMENTA: Responde solicitação de Tereza Leite da Silva, em favor da aluna Juliana Leite da Silva, tendo em vista a recusa dos estudos de recuperação por parte do Instituto de Educação do Ceará.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188246-5	PARECER Nº 0942 /2000	APROVADO EM: 25.09.2000

I - RELATÓRIO

Tereza Leite da Silva, através do processo Nº 00188246-5, reclama da diretora e da professora de Inglês, ambas do Instituto de Educação do Ceará, por haverem negado a aplicar prova de recuperação da disciplina Inglês para a sua filha, Juliana Leite da Silva, que, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não compareceu à realização da mesma, no dia marcado, 20 de janeiro. O atestado, constante do processo na página 02, diz que “a aluna deverá ficar afastada do trabalho por 10 dias”, desde 20 de janeiro do corrente ano, por suspeita de estar com dengue (virose inespecífica).

Ouvido o Instituto, a sua Diretora, em resposta encaminhada no dia 18 de setembro último, afirma que não tomou conhecimento do já citado atestado médico; comprova, por meio de fotocópias, a frequência da aluna às aulas de Inglês. No mês de dezembro de 1999, não compareceu a nenhuma, registrando-se seis faltas e que o pai da aluna, ao ser informado, respondeu que ela estava de férias no interior do Estado, não havendo nenhuma possibilidade de contato com ela. E, mais, que ela se apresentou para a recuperação, (sem precisar a data) quando as atividades do ano escolar de 1999 estavam encerradas.

Difícilmente, poder-se-á apresentar uma solução para o caso com total imparcialidade, porque ao relator parece haver de ambas as partes afirmações divergentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0942 /2000

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, a Diretora do Instituto de Educação do Ceará diz que “em nenhum momento contestou o atestado médico apresentado ao Conselho, porque o referido documento não foi levado ao seu conhecimento”. Entretanto, o atestado médico consta do processo e, até prova em contrário, merece ser digno de fé. Além disto, diz a reclamante que no dia marcado para a prova, 20 de janeiro, compareceu ao Instituto para justificar a falta da aluna por motivo de doença e a professora marcou outra data para realização da prova, dando-lhe 15 dias para que a citada aluna regularizasse sua vida escolar e, inclusive, forneceu-lhe toda a matéria para ser estudada. No dia marcado, entretanto, quando levou a filha para fazer a prova, foram surpreendidas pela ação, tanto da professora como da diretora, tratando-as de maneira arrogante e crítica e, recusando-se a realizar a prova. Além disso, a Diretora afirma “que a aluna não compareceu à Escola por todo o mês de dezembro, não tendo, por conseguinte, feito qualquer avaliação;” mas, na ficha de registro de frequência do mês de dezembro, que supomos ser a de Inglês, anexada ao processo, constam apenas 6 (seis) faltas no número 24, que também julgamos ser o da aluna, pois está assinalado das 10 aulas previstas e dadas. E as outras quatro? Na ficha da avaliação do Rendimento Escolar do 4º bimestre não há registro de presença em duas avaliações com nota zero na média da prova. Entretanto, na verificação do Rendimento de Aprendizagem do 4º bimestre (portanto, incluindo o mês de dezembro) fora Inglês, que como vimos foi lhe aplicada nota zero, a menor nota nas outras disciplinas foi 6,0, tendo obtido até 10,0 em Química.

Observa-se, ainda, que nessa mesma ficha há estudos de recuperação em História, na qual obteve nota 6,0 e lhe foi aplicada nota zero em Língua Estrangeira Moderna, na recuperação final que até agora não houve.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0942/2000

Da aluna, tem-se a observar que, somente no dia 3 de agosto próximo passado, é que o fato foi comunicado a este Conselho de Educação, quando tudo deveria ter acontecido por todo o mês de fevereiro. Diz, porém, a reclamante que somente agora foi esclarecido como deveria agir. Causa admiração como essa aluna com boas notas nas demais disciplinas, somente na Língua Estrangeira Moderna, as obtidas nas avaliações dos quatro bimestres foram insuficientes. Em face de tantas afirmações divergentes e até conflitantes, o relator fica, no dizer popular, um tanto baratinado para encontrar uma solução, mas seguindo sua maneira de agir (aplicar a lei dentro dos princípios pedagógicos), emite o seu parecer baseado nos documentos constantes do processo.

A Lei Nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, no art. 24, inciso V, que “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.” (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0942/2000

Estes itens do inciso V fazem parte do art. 24 da Lei Nº 9.394/96 o qual tem o seguinte enunciado: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada com as seguintes regras comuns.”

Trata-se, portanto, de uma obrigação, pois o verbo é imperativo “será organizada” e o conteúdo do item V tem o mesmo sentido: “a verificação do rendimento escolar observará (grifo nosso) os seguintes critérios”

E aí está: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. A lei, se procura premiar os alunos bem dotados, não deixa sem proteção os de baixo rendimento escolar dando-lhe mais uma oportunidade para elevar o nível de aproveitamento, de tal modo que a recuperação faz parte da avaliação e se constitui uma obrigação da escola, quando o rendimento do aluno for insuficiente. E é importante observar a mudança na legislação. Enquanto que, na Lei Nº 5.692/71, revogada, os estudos de recuperação eram feitos entre os períodos letivos regulares (art. 11, § 1º), a Lei Nº 9.394/96 não fixa mais esse prazo, dá apenas oportunidade à escola de pronunciá-lo, de preferência paralelos ao período letivo, conforme foi disciplinado no regimento. Acata a sua extemporaneidade, quando não possam ser feitos na data prevista. Aliás está mais de acordo com o esperado da própria recuperação, que deve ser individual e quando o aluno já estiver consciente de seu aproveitamento.

A Escola, como vimos, deu à aluna um prazo de 15 dias após a data marcada, mas no dia aprazado voltou atrás, não lhe proporcionou a recuperação a que tinha direito a aluna e, ainda mais, aplicou-lhe, indevidamente, nota zero numa avaliação que não havia sido feita.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0942/2000

O relator disse acima que procura sempre julgar os casos de acordo com a lei, mas procurando adaptá-la aos princípios pedagógicos. Trata-se, neste caso, de uma aluna concludente da 3ª série do ensino médio, reprovada em Língua Estrangeira Moderna, com nota zero, sem direito à recuperação, porque a Escola lhe nega esse direito. Não pode utilizar-se nem da classificação, reclassificação, nem da progressão parcial, porque não há mais série seguinte. Está concluindo o ensino médio, ensino este em que, segundo a lei, as disciplinas devem ser organizadas em áreas e tem como princípios fundamentais a interdisciplinaridade e a contextualização. A aluna foi aprovada nas 10 outras disciplinas e em algumas com nota acima de 7 (sete) e ficou sem direito à recuperação, reprovada pelo Instituto, apenas em Inglês. Não seria o caso do Conselho de Classe ter se reunido e dado uma solução, uma vez que somadas todas as notas obtidas na média final e dividindo-as por 11 disciplinas a média geral seria 6,18 ? E, depois, sem querer menosprezar de maneira alguma a disciplina Inglês, que é muito útil à vida prática, mas não indispensável. A própria Lei Nº 9.394/96 a transferiu no art. 26, § 5º, da base nacional comum (antigo núcleo comum) para a parte diversificada quando estabelece:

“Art. 26...

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0942/2000

Custa ao relator aceitar a decisão tomada pelo Instituto de Educação do Ceará a respeito dessa aluna, não lhe dando, pelo menos, oportunidade para realizar estudos de recuperação na disciplina de baixo rendimento e aplicar-lhe, de imediato, nota zero, sem haver feito a avaliação, quando a aluna não compareceu no dia marcado, por motivo de doença.

No ofício Nº 100/2000, a Diretora do Instituto de Educação do Ceará diz no final: "Diante do exposto, aguarda esta Direção orientação para solução do pretendido pela aluna e sua mãe".

III - VOTO DO RELATOR

Face a tudo que foi exposto, a solução é que o Instituto de Educação do Ceará, salvo melhor juízo, volte atrás e proporcione à aluna Juliana Leite da Silva, o quanto antes, estudos de recuperação da disciplina Inglês e não apenas prova. Do ocorrido faça-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0942/2000
SPU	Nº	00188246-5
APROVADO	EM:	25.09.2000

—
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC